

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003000689

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 418/2021 - GAB

EMENTA: 1. CONTRATAÇÃO DIRETA. 2. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 24, II, LGL E ART. 33, LEL). 3. COMPRA DE ÁLCOOL EM GEL. 4. CONTROLE DE JURIDICIDADE. 5. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA FORMAL DE DISPENSA E CONSEGUINTE RATIFICAÇÃO QUANDO A AUTORIDADE SUPERIOR FOR A ORDENADORA DA DESPESA. 6. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE ALGUMAS RECOMENDAÇÕES. 7. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os autos de procedimento de dispensa de licitação em razão do valor com fundamento no art. 24, II, da Lei Geral de Licitações, visando à contratação de *“empresa especializada no fornecimento de materiais de higienização pessoal, sob demanda, para utilização dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE), tendo em vista (1) as medidas protetivas de segurança e saúde no trabalho”*, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência (000017960263), em atendimento às necessidades da Procuradoria-Geral do Estado, **inicialmente estimado em R\$ 2.966,70** (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos).

2. Os autos foram regularmente instruídos com a documentação comprobatória dos pressupostos elencados no art. 33 da Lei estadual nº 17.928/2012 (Lei estadual de Licitações - LEL), nomeadamente: autorização do Ordenador de Despesa, consignada na Requisição de Despesa nº 4/2021 - SGPF (000017948606); Termo de Referência (000017960263); estimativa de preço por meio da Planilha - Demonstrativo de Formação de Preços (000017962980); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000018991490), Programação de Desembolso Financeiro (000018991518) e Nota de Empenho substitutiva do instrumento contratual (000018991563).

3. Aportaram os autos nesta unidade jurídica, para exame de juridicidade a que alude o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

4. Inicialmente, imperioso destacar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal impôs a obrigatoriedade de certame licitatório como pressuposto de validade das contratações realizadas pelo Poder Público, erigindo a regra da licitação a princípio que deve nortear os negócios contratuais da Administração.

5. A regra é, pois, obrigatória, devendo a licitação ser realizada pelos três poderes da Federação, inclusive pelas entidades criadas em razão da desconcentração (administração direta) e descentralização administrativa (administração indireta). Atentará a entidade licitante, quanto às normas gerais, ao que estabelece a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

6. No entanto, o mandamento que impõe a licitação como procedimento obrigatório não incidirá sobre as situações que ensejam dispensa do certame, naqueles casos elencados exaustivamente pelo art. 24 da Lei federal nº 8.666/93, como também não recairá nos casos de inexigibilidade de licitação, sempre que houver inviabilidade de competição, conforme disposto no art. 25 da Lei Geral de Licitações (LGL).

7. Assim, a Lei nº 8.666/1993 permite em seu art. 24, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na norma geral, bem assim aqueles prescritos na norma suplementar estadual, quais sejam, aqueles descritos nos arts. 33 e 34 da Lei estadual nº 17.928/2012 (Lei estadual de Licitações - LEL).

8. Essa dispensa de licitação ocorre quando, em tese, o procedimento poderia ser realizado, mas que, pela particularidade do caso concreto torna-se *dispensável* o procedimento, ou seja, quando as hipóteses trazidas pela regra geral do art. 24 da Lei nº 8.666/93 excepcionam o cumprimento do princípio da obrigatoriedade de licitação.

9. Nesse sentido, imperioso destacar que, como já orientado pelo **Despacho nº 451/2019 - GAB** (Processo nº 201900003000262 - 6624298), *“para as contratações diretas fundadas no valor (art. 24, I e II, LGL c/c Decreto federal n. 9.412/2018), apenas e tão somente, fica a Comissão (Permanente ou Especial) de Licitação eximida de emitir o ato fundamentado de dispensa que alude o inciso X do art. 33 da LEL, a teor do que dispõe, a contrario sensu, o caput do art. 26 da LGL”^[1].*

10. Trilhando ainda a orientação destacada, evidencia-se que *“o Manual de Licitações e Contratos do TCU*^[2]*, que não previu a ratificação como ato obrigatório nos casos do art. 24, I e II, da LGL, mas apenas nas hipóteses de dispensa previstas no art. 24, III adiante e nos casos de inexigibilidade”.*

11. De outro giro, importa anotar que a formação de preços concernentes aos processos destinados a aquisições e contratações de serviços no âmbito da Administração estadual deve ser norteadada pela orientação referencial materializada no **Despacho nº 698/2019 - GAB** (no vertente caso, vide item 11), proferido nos autos do Processo nº 201700047002251, 7254132).^[3]

12. Nessa esteira, observa-se que a elaboração da Planilha - Demonstrativo de Formação de Preços (000017962980) baseou-se na coleta de três orçamentos de empresas do ramo (000017967720), assim como em pesquisa no Painel de Preços do Ministério da Economia (000017966406) e no portal do ComprasNet.Go (000017965971), com o demonstrativo de que o preço ofertado é o mais vantajoso para a Administração, bem como a explicação de todos os ocorridos no curso do procedimento que mereceram destaque, conforme se extrai do **Despacho nº 148/2021 - GECAP** (000019102236).

13. Vale asseverar, neste aspecto, que embora a contratação se dê de forma direta, a escolha do fornecedor não é livre, porquanto se deve estimular a competitividade entre as microempresas e empresas de pequeno porte do mesmo ramo do objeto aspirado, objetivando maior vantajosidade à Administração.

14. Tendo em vista que a despesa está diretamente relacionada com o enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do novo *coronavírus*, tanto que a CGE, por intermédio do **Despacho nº 81/2021 GEIPF** (000018365644) procedeu ao competente registro da examinada contratação, como previsto na Portaria 58/2020-CGE, defensável se mostra a aplicação ao caso das disposições do art. 11, § 1º, alínea "a", do Decreto estadual nº 9.737/2020, sobretudo porque voltada diretamente à preservação da saúde dos servidores e colaboradores desta Casa.

15. No que concerne à formalização do ajuste nota-se que no caso em tela a desnecessidade de formalização por minuta contratual, podendo ser utilizado outros instrumentos hábeis (Nota de Empenho), consoante prescreve o *caput* do art. 62 da Lei nº 8.666/93. Cumpre salientar, entretanto, que a substituição da minuta contratual por outro instrumento hábil não significa que não haja contrato, mas apenas que sua formalização se dará por mecanismo equivalente.

16. Ademais, é de se ressaltar que se aplicam à Nota de Empenho, no que cabível, tendo em vista a forma simplificada da contratação, os termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, como preceitua, aliás, o § 2º do art. 62 da referida lei, termos esses que devem ser especificados no instrumento substitutivo.

17. Neste contexto, quanto à Nota de Empenho nº 00066 (000018991563) acostada percebe-se que atende a contento as regras legais pertinentes, estando apta a produzir os efeitos legais.

18. No que se refere à documentação da futura contratada evidencia-se que esta ostenta o porte de microempreendedor individual (000018971899), o que atende a exigência estabelecida no art. 10, III, da Lei estadual nº 17.928/2012, restando demonstrada a sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista por meio do CRC (000018971899), que recentemente perdeu sua regularidade e, por isso, **devem as certidões vencidas serem renovadas**.

19. Todavia, cumpre alertar desde já que a mencionada regularidade deverá ser mantida durante toda a execução do ajuste, em compatibilidade com as obrigações assumidas, ou seja, as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na forma do inciso XIII do art. 55 da LGL.

20. Por fim, verifica-se a emissão da **Portaria nº 84/2021 - PGE** (000018993519) que nomeia o gestor do ajuste nos termos consignados pelo art. 67 da LGL e art. 51 da LEL, a qual foi dado conhecimento aos agentes públicos designados para o exercício de tal múnus (000019055066) e

publicada no Diário Oficial do Estado (000019054862), a quem se recomenda a utilização das ferramentas de controle e gerenciamento de riscos disponibilizadas pela Controladoria-Geral do Estado (000014197812), via **Ofício Circular nº 26/2020 CGE (000014197782)**, se for o caso.

21. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este Gabinete.

22. Com essas considerações, **ratifico** o procedimento adotado e manifesto-me **favoravelmente** ao prosseguimento do feito com a formalização do ajuste, condicionada ao atendimento integral das recomendações apresentadas neste despacho, **com destaque ao registrado no item 18.**

23. Publique-se, ademais, todas as informações do "contrato" na página eletrônica desta PGE e no sítio da Transparência IntraGoiás (art. 6º, § 1º, V, da Lei estadual nº 18.025/2013).

24. Retornem os autos à **Superintendência de Gestão Integrada** desta Casa, para prosseguimento e providências afins.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

NOTAS DE RODAPÉ:

[1] “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

[2] Roteiro prático para contratação direta Dispensa de Licitação em Função do Valor:

Processo administrativo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, observará normalmente os seguintes passos:

1. solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
 2. justificativa da necessidade do objeto;
 3. elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
 4. elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
 5. indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
 6. pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;
- deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;

- caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;

7. juntada aos autos do original das propostas;

8. elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;

9. solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;

10. julgamento das propostas;

11. juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;

- certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;

- nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;

12. autorização do ordenador de despesa;

13. emissão da nota de empenho;

14. assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

[3] Sem prejuízo da observância quanto à orientação vertida no Despacho nº 1598/2020 - GAB (Processo nº 202017647000939, 000015409510), esta na hipótese de eventualmente algumas das despesas serem custeadas com recursos federais, tendo em vista as competências da Pasta (art. 43-A da Lei estadual nº 20.491/2019, acrescido pela Lei estadual nº 20.820/2020).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/03/2021, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019278862** e o código CRC **3AEC614D**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202100003000689



SEI 000019278862